



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000548/99-84
Acórdão : 202-13.028

Sessão : 24 de maio de 2001
Recurso : 112.873
Recorrente : MARINHO REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – OPÇÃO - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a pessoa jurídica e/ou sócios que comprovarem não haver pendência com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARINHO REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Dalton Cesar Cordelero de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.

Imp/ovrs/rb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000548/99-84

Acórdão : 202-13.028

Recurso : 112.873

Recorrente : MARINHO REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS
LTDA.

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo, a seguir, por bem descrever a matéria de que trata este processo, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, em função da expedição do ATO DECLARATÓRIO nº 121.106/99, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do SIMPLES, por pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Na impugnação, a contribuinte alega que a pendência junto àquele Instituto se deveu à falta de comunicação, por parte da SRF, do novo objeto social da empresa, agora compatível com a sistemática de recolhimentos em questão.”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 11175/01/GD/01962/99, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“SIMPLES

Opção. Pendências junto ao INSS.

Não logrando a empresa comprovar que as pendências junto ao INSS que motivaram a exclusão do SIMPLES foram regularizadas, permanece a vedação à sua opção por aquela sistemática de pagamento.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”.

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 43, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000548/99-84
Acórdão : 202-13.028

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

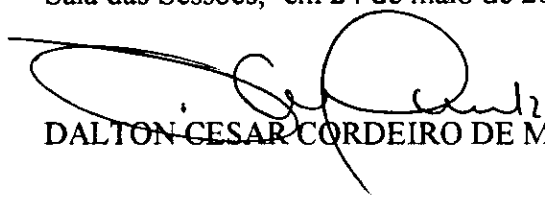
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a exclusão do SIMPLES da recorrente se deu pelo fato de que a mesma teria débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De um singelo exame dos autos, verifica-se que as razões aduzidas pela Autoridade Julgadora não procedem, pois, às fls. 04 e 30 a 32, verifica-se que a recorrente faz prova robusta de que não possui os aludidos débitos, pelo contrário, estaria regamente em dia com o recolhimento de seus tributos e contribuições para com a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA